

LEI
Nº 2962/2023

“Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no município de São Sebastião e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, com base no Art. 195, item VII, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O serviço de Transporte Coletivo Escolar no Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, reger-se-á por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei 9394/1996) e suas atualizações, da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), normas expedidas pelo Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) e Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Órgão Executivo Estadual de Trânsito, e Legislação Federal e Estadual vigentes relativas ao Transporte de Escolares.

Parágrafo único - O Transporte escolar de natureza privada, contratado diretamente pelos usuários, não se submete ao disposto nesta norma legal.

Art. 2º - O Serviço de Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino de São Sebastião, de responsabilidade do Município, por meio da Secretaria de Educação, poderá ser realizado com veículos e servidores próprios, e por prestadores de serviços contratados mediante licitação.

§ 1º - O Serviço de Transporte Escolar compreende:

I - O acesso aos estabelecimentos de ensino, nos turnos em que os alunos estão matriculados;

II - Nos turnos inversos, quando convocados para atividades escolares previstas no projeto pedagógico do educandário;

III - Em deslocamentos para atividades em outros locais, incluindo-se excursões para outros Municípios, quando previstas estas atividades no projeto pedagógico;

§ 2º - A presente Lei deverá fazer parte dos editais de licitação para a contratação dos serviços de transporte escolar; em conjunto com o Estudo e Projeto Básico para o Serviço de Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino e Termo de Referência.

§ 3º - O atendimento de que trata o caput deste artigo se dará nos seguintes segmentos:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

III - Educação de Jovens e Adultos - EJA;

IV - Atividades pedagógicas;

V - Entidades sem fins lucrativos, mediante convênio.

Art. 3º - O serviço de transporte coletivo escolar contratado pelo município por meio de licitação, deverá obter o Alvará de Licença e Funcionamento para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar no Município de São Sebastião, com habilitação específica para transporte de pessoas e também curso específico para transporte de escolares, regulamentado pelo CONTRAN e DETRAN/SP.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação regulamentar, atendidas a Legislação Estadual e Federal, os critérios e a forma de atendimento ao aluno que necessite do transporte escolar.

Art. 5º - Os ônibus escolares transportarão exclusivamente alunos da Rede Municipal com o acompanhamento de monitor, ou por agente escolar, não podendo ser utilizados para qualquer outro fim.

Art. 6º - Para fins do disposto nesta Lei, o serviço de transporte escolar tem por objetivo prover o deslocamento de ida e volta dos alunos da Rede Municipal de Ensino, podendo ser ofertado nas seguintes modalidades:

I - Frota própria;

II - Frota terceirizada;

III - Passe escolar;

IV - Através de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSCs, em regime de mútua cooperação, nos termos da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, ou outras modalidades autorizadas em lei;

V - Cessão de veículos e/ou agentes públicos, a instituições sem fins lucrativos que tenham como objeto serviços de educação ou a prestação de serviços de apoio à Educação.

Art. 7º - O Serviço de Transporte Escolar oferecido deve ser adequado, atendendo plenamente aos alunos, nos termos desta Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas demais normas pertinentes.

Art. 8º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º - Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I - Continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

- II - Regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
- III - Atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;
- IV - Segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança apropriados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque, conforme legislação vigente;
- V - Higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;
- VI - Cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos como Transporte Escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;
- VII - Eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas cabíveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;
- II - Por motivos de força maior;
- III - Por outras razões de relevante interesse público, justificadas à Administração.

CAPÍTULO II

DA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO TRANSPORTE ESCOLAR REGULAR

Art. 9º - O Transporte Escolar Regular, custeado pelo Poder Público Municipal será concedido aos alunos matriculados e frequentes em escola indicada pela Secretaria de Educação, residentes no Município, nas seguintes situações:

I - que residam a uma distância mínima de 1.000 (mil) metros entre sua residência e a unidade escolar mais próxima;

II - que residam em área de difícil acesso, com dificuldade de locomoção até a unidade escolar;

III - aluno com deficiência;

§ 1º - Entende-se, para fins do disposto no item II deste artigo, área de difícil acesso como aquela que apresenta condições que dificultam o acesso à escola, tornando inviável a frequência dos alunos sem o uso de transporte, a saber:

I - zona rural;

II - faixa de travessia sem semáforo;

III - rio, lago, lagoa, brejo, ribeirão, riacho, braços de mar, sem pontes ou passarelas;

IV - divisória física fixa (muro ou cerca);

V - linha eletrificada;

VI - vazadouro (lixão);

VII - rodovia sem acostamento e passarela;

VIII - áreas de enchente, inundação ou alagamento;

IX - trilhas em matas, serras ou locais com baixa luminosidade,

§ 2º - É de competência do Departamento Administrativo - Divisão de Transporte Escolar da Secretaria de Educação, analisar e validar o pedido de transporte de alunos, após verificação do percurso, rota, indicados pelas unidades escolares, na plataforma digital disponibilizada pela Secretaria Estadual de Educação – Secretaria Escolar Digital/SED.

Art. 10 - A opção unilateral, pela família do educando, pela frequência em estabelecimento de ensino diverso do indicado pela Secretaria Municipal da Educação, implica na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo município, por afetar o princípio do planejamento da política pública do transporte escolar, por onerar o custo do transporte e por submeter todos os demais usuários a percurso mais longo e demorado.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO

Art. 11 - O Transporte Escolar Adaptado atenderá alunos que não apresentem desenvolvidas condições de mobilidade, locomoção e autonomia para realizar o trajeto residência/escola/residência, a saber:

I - deficiente físico, cadeirante e/ou mobilidade reduzida com perda permanente ou temporária, das funções motoras dos membros, que o impeça de se locomover de forma autônoma;

II - autista, moderado ou grave, suscetível de comportamentos agressivos e que necessite de acompanhante;

III - deficiente intelectual, com grave comprometimento e com limitações significativas de locomoção;

IV - surdocego, com dificuldades de comunicação e de mobilidade;

V - aluno com deficiência múltipla que necessite de apoio contínuo;

VI - cegos ou com visão subnormal, que não apresente autonomia e mobilidade necessárias e suficientes para se localizar e percorrer, temporariamente, o trajeto residência/escola/residência;

VII - que frequentem o período integral, atendimento em sala de atendimento especializado, em equipamentos e instituições dentro do município.

§ 1º - Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, o pedido deverá ser feito pelos responsáveis, na secretaria da unidade escolar, juntamente com o laudo médico que ateste a necessidade do transporte adaptado;

§ 2º - A unidade escolar deverá indicar o aluno na plataforma digital disponibilizada pela Secretaria Estadual de Educação – Secretaria Escolar Digital/SED, e encaminhar os documentos para a Secretaria da Educação para análise e deliberação do Departamento de Ensino.

§ 3º - O atendimento previsto no item VII, será estabelecido por regulamentação específica da Secretaria da Educação.

Art. 12 - Os veículos que prestam transporte de escolares na modalidade adaptado deverão observar:

I - O atendimento de alunos com deficiência, a ser equipados com plataforma elevatória para acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais itens necessários para o transporte da pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida;

CAPÍTULO IV

DO PASSE ESCOLAR

Art. 13 - A Prefeitura Municipal de São Sebastião, garantirá transporte gratuito por meio de passe escolar aos estudantes da rede pública municipal, que não se enquadrem no atendimento do transporte escolar regular, residentes no Município, que frequentem escolas de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos, que estudem em locais distantes de suas residências, segundo critérios estabelecidos no artigo 9º desta lei.

§ 1º - É de competência do Departamento Administrativo - Divisão de Transporte Escolar da Secretaria de Educação, analisar e validar o pedido de passe escolar de alunos, após verificação do

percurso, rota, indicados pelas unidades escolares, na plataforma digital disponibilizada pela Secretaria Estadual de Educação – Secretaria Escolar Digital/SED.

§ 2º - A opção unilateral, pela família do aluno, pela frequência em estabelecimento de ensino diverso do indicado pela Secretaria Municipal da Educação, implica na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo município, por afetar o princípio do planejamento da política pública do transporte escolar, por onerar o custo do transporte e por submeter todos os demais usuários a percurso mais longo e demorado.

Art. 14 - Para os alunos da rede estadual de educação, matriculados no ensino médio, o passe escolar será concedido mediante formalização de convênio entre a Prefeitura de São Sebastião e a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 15 - O transporte escolar é exclusivo aos alunos dos níveis, escolas e redes de ensino previstos na legislação municipal, para esse tipo de serviço, além dos compromissos decorrentes de convênio, acordo de cooperação, termo de colaboração ou termo de fomento, aprovados em lei, sendo vedado o transporte de qualquer pessoa estranha aos fins públicos do transporte escolar.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR

Art. 16 - Somente poderão ser utilizados no Transporte Coletivo Escolar, ônibus, micro-ônibus, vans e veículos leves, devidamente vistoriados, a cada 6 (seis) meses, conforme Portaria 1310, de 01 de agosto de 2014, do DETRAN.

Parágrafo único - No caso de Licitação Pública, deverá ser respeitada a exigência imposta no respectivo Edital quanto ao número máximo de anos de fabricação do veículo.

Art. 17 - Os veículos deverão passar por vistoria técnica semestralmente, conforme exigência da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, procedimento necessário para a obtenção de

Autorização para Transporte Escolar, prevista nos artigos 136, 137, 138 e 139 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e também da Portaria 1310, de 01 de agosto de 2014 do DETRAN/SP.

§ 1º - Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá a autorização para o Transporte Escolar municipal, a ser afixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.

§ 2º - Constitui obrigação adicional a afixação da autorização para o transporte escolar, em local visível no veículo, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 18 - Os veículos contratados somente poderão transitar nos itinerários estabelecidos em contrato, de acordo com o edital de licitação.

§ 1º - Constitui exceção ao disposto no caput deste artigo os veículos da frota própria.

§ 2º - Os veículos de trajetos com usuários com necessidades especiais terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e os demais itens necessários.

§ 3º - O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, obedecendo a legislação vigente, bem como ordenar a afixação de informações relativas aos itinerários e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 4º - A Administração poderá proceder a novas exigências para atender às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 19 - São direitos dos beneficiários do Serviço de Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino:

- I - Receber serviço adequado, com urbanidade, do Município e dos prestadores contratados;
- II - Obter informações sobre os trajetos, horários e ocorrências que envolvam o transporte escolar, nos termos da presente Lei;
- III - Oferecer sugestões de melhorias dos serviços de transporte escolar, mediante protocolo ou outro meio legal disponibilizado.

Art. 20 - São deveres dos beneficiários do transporte escolar, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

- I - Ao adentrar no veículo, colocar o cinto de segurança durante todo o trajeto, conforme legislação vigente.
- II - Manter a limpeza do veículo, a fim de contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados, utilizados na prestação dos serviços;
- III - Comparecer aos locais e horários indicados pela Secretaria da Educação para o embarque e desembarque;
- IV - Acompanhar a execução dos serviços em conjunto com a Secretaria da Educação;
- V - Responsabilizar pais/responsáveis, quando os atos praticados importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, mediante prévia notificação da direção do estabelecimento de ensino e a abertura de processo de sindicância regularmente instituído;
- VI - Respeitar e estimular a obediência as normas estabelecidas pelo Poder Público;
- VII - Acatar todas as orientações emanadas da Secretaria da Educação, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;
- VIII - O embarque/desembarque do beneficiário será feito conforme Termo de Adesão ao Transporte Escolar, assinado no ato da matrícula pelos pais/responsáveis, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar, caso o estabelecido no termo não seja cumprido;
- IX - Não se alimentar no interior dos veículos;
- X - Colocar o material escolar em local apropriado, para não comprometer a segurança dos

usuários durante o trajeto.

Art. 21 - Os itinerários e pontos de embarque e desembarque serão estabelecidos pelo órgão competente da Secretaria de Educação, considerando a segurança e a integridade física dos escolares, o tempo de percurso e as regras de circulação, a saber:

§ 1º - Constitui obrigação da família e demais responsáveis pelo aluno, sem prejuízo de outras disposições regulamentares, acompanhamento dos alunos até o local de embarque determinado pelo município, assim como o acolhimento nos locais de desembarque;

§ 2º - Quando inviável a presença de familiar ou responsável nos locais de acolhimento, no retorno do transporte, o benefício fica condicionado à indicação de família ou responsável substituto para assumir este encargo necessário à segurança dos alunos, conforme termo de adesão.

§ 3º - Na ausência de responsável para acompanhar o aluno no embarque e desembarque, o servidor responsável em acompanhar o aluno ou o monitor do ônibus comunicará a direção da escola e/ou a Secretaria de Educação, para que providências sejam tomadas junto ao Conselho Tutelar.

§ 4º - Os itinerários devem ser afixados observando-se a área de abrangência dos alunos homologados para o transporte escolar de cada unidade.

§ 5º - Os itinerários deverão ser estabelecidos buscando as condições mais seguras de trânsito e atendendo as demais exigências dos respectivos órgãos executivos de trânsito competentes.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DA UNIDADE ESCOLAR

Art. 22 - São deveres da escola, por intermédio de seu diretor, além de outros, já previstos em Lei específica:

- I - Verificar se os horários de embarque e desembarque dos alunos estão sendo cumpridos;
- II - Verificar se os alunos estão sendo atendidos corretamente nos pontos de embarque e desembarque;
- III - Verificar se as normas de segurança em relação aos veículos estão sendo atendidas;
- IV - Prestar todas as informações solicitadas pelo Departamento Administrativo – Divisão de Transporte da Secretaria da Educação, sobre os alunos que utilizam o transporte escolar;
- V - Atualizar no sistema SED – Secretaria Escolar Digital, no início do ano letivo, de acordo com as orientações da Divisão de Transporte, o endereço e os dados dos alunos usuários do transporte escolar;
- VI - Manter lista atualizada dos alunos usuários do transporte escolar, principalmente quando se tratar de matrícula de novos alunos ou nos casos de transferência;
- VII - Manter a Divisão de Transporte Escolar informada, no caso de descumprimento da presente Lei pela empresa contratada;
- VIII - Notificar o pai/responsável os casos de indisciplina ocorridos no interior do transporte escolar, após ser notificado pelo monitor, condutor ou servidor responsável pelos alunos;
- IX - Dar ciência das irregularidades ocorridas à Secretaria da Educação, que comunicará o Conselho Tutelar, para as providências cabíveis, quando a natureza dos atos praticados pelo aluno impuser, comunicando imediatamente seus pais/responsáveis;
- X - Informar os pais/responsáveis, em caso de transferência do aluno, por opção, para outro estabelecimento diferente daquele indicado pela Secretaria da Educação, que ele abdica da utilização do transporte escolar;
- XI - Fornecer, na última semana do mês e/ou sempre que houver novos alunos homologados, a lista de alunos beneficiários do transporte para o fiscal, que fará a retirada das listas nas unidades escolares de sua competência.

CAPÍTULO VIII

DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 23 - Os interessados na realização do Transporte Escolar deverão solicitar e providenciar a devida inscrição no Órgão Público Municipal competente.

Parágrafo único - A regulamentação da emissão, manutenção, pagamentos de taxas e extinção de alvarás será definido pelo órgão competente.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 24 - A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei sujeitará o infrator em penalidades, de acordo com a análise dos departamentos responsáveis (fiscalização, operacional, administrativo), podendo ser aplicadas separadas ou cumulativamente independentes da ordem em que estão classificadas abaixo:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Retenção do veículo;
- IV - Apreensão do veículo;
- V - Remoção do veículo;
- VI - Suspensão do Alvará de Permissionário de Transporte Escolar;
- VII - Cassação Alvará de Permissionário de Transporte Escolar.

Parágrafo único - A tipificação das infrações será regulamentada por meio de decreto do órgão executivo municipal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Será permitida a veiculação de publicidade em veículos utilizados no transporte coletivo escolar, desde que, esteja dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Legislação Municipal específica, com prioridade para publicidade de natureza Institucional Executiva e de Campanhas desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de natureza relevante.

Art. 26 - As exigências e necessidades previstas nesta lei serão regulamentadas pela Secretaria da Educação, com o acompanhamento da Comissão de Regulação de Transporte Escolar.

Art. 27 - As empresas e microempresas que possuem contratos de transporte escolar vigentes, terão seus direitos assegurados nos respectivos contratos, observando-se o cumprimento das obrigações desta Lei.

Parágrafo único - As empresas terão o prazo de 12 meses a partir da publicação desta Lei, para cumprimento e adequações necessárias.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para fins de cumprimento das disposições da legislação municipal.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 28 de abril de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito